



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010516-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado AILTON CARDOSO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2010516-74.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravado: Ailton Cardoso

Comarca: Campinas

Voto nº 30.626

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Campinas contra a r. decisão de 1º grau, que exigiu a indicação dos dados do representante do espólio de Ailton Cardoso em execução fiscal de IPTU e Taxa de Lixo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a indicação do representante do espólio para prosseguir com a execução fiscal.

III. Razões de Decidir: O artigo 4º da Lei nº 6830/80 permite a execução fiscal contra o espólio, sem necessidade de qualificação do inventariante. A petição inicial atende aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 6830/80, dispensando informações adicionais sobre o inventariante.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido, permitindo o prosseguimento da execução fiscal contra o espólio. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal pode ser promovida contra o espólio sem necessidade de qualificação do inventariante. 2. A petição inicial que atende aos requisitos da Lei nº 6830/80 é suficiente para prosseguir com a execução. Legislação Citada: Lei nº 6830/80, arts. 4º e 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2228922-72.2019.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2019. TJSP, Agravo de Instrumento 2173200-48.2022.8.26.0000,

Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/08/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2003811-02.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, em face da r. decisão dos autos nº 1507643-44.2024.8.26.0114, ação de Execução Fiscal (IPTU e Taxa de Lixo), ajuizado pelo ora agravante em face do **ESPOLIO DE AILTON CARDOSO**, que às fls.11 (autos principais), a juíza *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. Observo que esta execução fiscal foi direcionada ao espólio sem menção ao representante, nesse passo, indique a credora os dados do representante do espólio e considerando o lapso temporal já transcorrido desde o passamento, cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim de que se afira eventual regularização da transmissão junto ao CRI. Pontuo que a escoreita indicação dos dados das partes é, atualmente, medida imprescindível para impulso das execuções fiscais eis que não há mais o adiantamento do valor das despesas pela parte exequente, acarretando ao Poder Judiciário elevados custos até eventual e dificultoso regresso contra a parte executada para reembolso. Para tanto, concedo à credora prazo de 90 dias. Após, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da parte interessada ou eventual decurso do prazo prescricional (REsp 1.340.553/RS pelo C. Superior Tribunal de Justiça). Int”.

Alega o agravante em síntese que *“Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas, por meio da qual foi postulado o pagamento dos valores devidos e não pagos”*. Menciona que não deve prevalecer a r. decisão agravada que determinou a indicação dos dados dos representantes do espólio e que *“o Espólio do executado sucedeu o falecido automaticamente no polo passivo da ação executiva, tendo ele constado corretamente como sujeito passivo no título executivo que*

embasou a demanda. A ausência de informação de representante do espólio não invalida o título executivo". Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada "dando-se prosseguimento à execução fiscal em face do Espólio, de modo que seja realizada a citação no endereço informado pelo exequente, bem como dispensada a apresentação da matrícula imobiliária".

Despacho desta relatoria, às fls. nos seguintes termos:
"Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. Diante disso, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se".

Aviso de recebimento (AR), juntado, às fls. 16/17.

Sem contraminuta, às fls. 18.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento comporta provimento.

O artigo 4º da Lei nº 6830/80 (Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), declara expressamente: *"A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título". Grifo nosso.*

Ainda o artigo 6º e seguintes também da Lei nº 6830/80, assim dispõe: *"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. § 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. § 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.*

No presente caso, consta nas Certidões de Dívida Ativa que o devedor/executado é o Espólio de Ailton Cardoso, fls. 1/10 (autos principais), que pode figurar no polo passivo da relação processual, nos termos do artigo 4º, inciso III da Lei 6830/80.

Diante desse cenário **a inicial satisfaz os requisitos da Lei nº 6830/80**, dispensando as informações da qualificação do inventariante ou sucessores, sendo de rigor o provimento do recurso, prosseguindo-se o feito para a satisfação do crédito exequendo, que constituem a execução fiscal.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – IPTU – Exercício 2013 – Decisão que determinou a indicação do inventariante do espólio para efetivação da citação – Descabimento – Exigência não prevista na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil - Artigo 4º, III, da LEF, que é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio” – Preenchimento de todos os requisitos elencados na Lei nº 6.830/80 - Possibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra o Espólio – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2228922-72.2019.8.26.0000; **Relator (a): Wanderley José Federighi**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019).

“EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM FACE DE ESPÓLIO. DECISÃO QUE ASSINOU PRAZO PARA O EXEQUENTE QUALIFICAR O INVENTARIANTE E DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 6º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INFORMAÇÕES RECLAMADAS DESNECESSÁRIAS. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DO MUNICÍPIO

PROVIDO.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2173200-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022).

“Execução fiscal. IPTU do exercício de 2015. Decisão que determinou a indicação da existência de inventário e da qualificação do inventariante, com indicação do CPF e endereço. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal. Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF. Ação movida contra o espólio. Possibilidade. Carta de citação que é destinada ao endereço da parte executada, que foi fornecido. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2003811-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Por fim, a r. decisão agravada merece ser reformada prosseguindo-se com a execução fiscal, conforme pleiteado.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator